

Art. 135 - O termo de instauração e intimação conterà, obrigatoriamente:

- I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a tipificação legal;
- III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV - a designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- V - a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;
- VI - a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);
- VII - a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;
- VIII - os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo único - No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 136 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 137 - Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS**

Art. 138 - Até a edição de decreto específico que regulará a matéria, a apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no artigo 25, incisos I e II, desta lei, seguirá o rito procedimental previsto na legislação municipal pertinente.

Art. 139 - A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final no Diário Oficial do Município para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§ 2º - Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 140 - Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá:

- I - acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;
- II - não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

**TÍTULO IX
DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Art. 141 - Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

- I - pedido de reconsideração;
 - II - recurso hierárquico;
 - III - revisão.
- Art. 142 - As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.
- Parágrafo único - Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 143 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

§ 1º - Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 144 - As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

**CAPÍTULO I
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Art. 145 - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 146 - Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO II
DO RECURSO HIERÁRQUICO**

Art. 147 - O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, à Prefeita.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

**TÍTULO X
DA REVISÃO**

Art. 148 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou evadidos de erros;
- III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 149 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida à Prefeita, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 150 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 151 - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 152 - No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 153 - Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo único - Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de defensor dativo pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 154 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

**TÍTULO XI
DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO**

Art. 155 - O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Metropolitana, sendo concedido “ex-offício” ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

- I - 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;
 - II - 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.
- Art. 156 - O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.
- Art. 157 - O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 155 desta lei.
- Art. 158 - Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Metropolitana será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 9º desta lei.

**TÍTULO XII
DA PRESCRIÇÃO**

Art. 159 - Prescreverá:

- I - em 01 (um) ano a falta que sujeite à pena de advertência;
 - II - em 02 (dois) anos a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;
 - III - em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
- Parágrafo único - A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.
- Art. 160 - A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.
- Art. 161 - Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pena punitiva.
- Parágrafo único - Na hipótese do “caput” deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.
- Art. 162 - Se, após instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

**TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 163 - Após o julgamento do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 164 - Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 165 - Os procedimentos disciplinados nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º - Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º - Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 166 - O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 167 - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Processos Disciplinares 02 (duas) Comissões Processantes Permanentes competentes para o processamento das infrações disciplinares previstas no artigo 28 desta lei.

Art. 168 - Fica atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 169 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 170 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.531, DE 14 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de Lei nº 37/02, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambas da Lei nº 13.131/2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber

que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: “II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei.”

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

- I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;
- II - Eutanásia.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.532, DE 14 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de Lei nº 321/02, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Denomina Rua Geralda Aparecida Pereira Ignácio logradouro inominado, localizado entre as ruas Calcássica e Rodeiro, no bairro de Ermelino Matarazzo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado Rua Geralda Aparecida Pereira Ignácio o logradouro inominado localizado entre as ruas Calcássica (cadlog 28.837-2) e Rodeiro (cadlog 23.857-0).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 42.977, de 14 de março de 2003

Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria Municipal das Subprefeituras

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Cargos/lotação	Ref.	Quant.	Parte Tabela	Provimento	Cargos/lotação	Ref.	Quant.	Parte Tabela	Provimento
Assessor Jurídico - da Subprefeitura da Lapa	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.	Assessor Técnico - da Subprefeitura de São Mateus	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.
Assessor Jurídico - da Subprefeitura da Vila Mariana	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.	Assessor Técnico - da Subprefeitura de Campo Limpo	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.
Assessor Jurídico - da Subprefeitura da Penha	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.	Assessor Técnico - da Subprefeitura de Socorro	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.
Assessor Jurídico - da Subprefeitura de Santo Amaro	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.	Assessor Técnico - da Subprefeitura de Ermelino Matarazzo	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.
Assessor Jurídico - da Subprefeitura do Butantã	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares da carreira de Procurador do Município.	Assessor Técnico - da Subprefeitura de Guaianazes	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares da carreira de Procurador do Município.
Assessor Jurídico - da Subprefeitura do Ipiranga	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares da carreira de Procurador do Município.	Assessor Técnico - da Subprefeitura de Itaim Paulista	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares da carreira de Procurador do Município.
Assessor Jurídico - da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares da carreira de Procurador do Município.	Assessor Técnico - da Subprefeitura de Perus	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares da carreira de Procurador do Município.
Assessor Jurídico - da Subprefeitura da Sé	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.	Assessor Técnico - da Subprefeitura de Parelheiros	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.
Assessor Jurídico - da Subprefeitura de Pinheiros	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.	Assessor Técnico - da Subprefeitura de Cidade Tiradentes	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.
Assessor Jurídico - da Subprefeitura da Mooca	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.	Assessor Técnico - da Subprefeitura de M'Boi Mirim	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.
Assistente Técnico II - da Subprefeitura de Ermelino Matarazzo	DAS-11	01	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.	Assistente Técnico II - da Subprefeitura do Butantã	DAS-11	01	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.
Assistente Técnico II - da Subprefeitura de Campo Limpo	DAS-11	01	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.	Assistente Técnico II - da Subprefeitura de Casa Verde / Cachoeirinha	DAS-11	01	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 42.977, DE 14 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre o remanejamento, no âmbito das Subprefeituras, de cargos de livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo promover medidas para a efetiva implantação da estrutura organizacional das Subprefeituras;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de dotar cada Subprefeitura de serviço de apoio jurídico necessário ao adequado desenvolvimento das tarefas que lhe são afetas;

CONSIDERANDO que referido apoio jurídico, por sua natureza, deverá ser prestado pela Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, impondo-se para tanto, além das medidas já implementadas por meio do Decreto nº 42.817, de 31 de janeiro de 2003, que instituiu o Núcleo de Apoio às Subprefeituras, prover esses órgãos de recursos humanos destinados a tal finalidade;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 13, inciso I, da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que autoriza, com vistas à implantação da nova estrutura das Subprefeituras, o aproveitamento dos cargos existentes nas antigas Administrações Regionais, mediante remanejamentos e alterações de nomenclatura,

DECRETA:

Art. 1º - Mantidas a quantidade, as referências de vencimento e as formas de provimento, os cargos de livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, lotados nas antigas Administrações Regionais, atuais Subprefeituras, constantes da coluna “Situação Atual” do Anexo Único integrante deste decreto, ficam remanejados e com as denominações alteradas, na conformidade da coluna “Situação Nova” do referido anexo.

Art. 2º - As Secretarias Municipais de Gestão Pública - SGP, de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF e dos Negócios Jurídicos - SJ adotarão as medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, ao integral cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Gestão Pública

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal